



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 36.** Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

.....

**“Art. 37.** Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações e ativos virtuais, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado ou nas operações realizadas por prestadoras de serviços de ativos virtuais no País, conforme aplicável, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”



ExEdit  
\* C D 2 5 5 9 8 3 9 9 8 4 0 0

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os arts. 36 e 37 elimina a referência a ativos virtuais no caput do art. 36 e, concomitantemente, inclui esses instrumentos no rol de ativos contemplados pela isenção prevista no art. 37. Essa alteração garante isonomia de tratamento entre investimentos, além da neutralidade na tomada de decisão pelo investidor não residente.

A diferenciação de tratamento exclusivamente para ativos virtuais, gera distorção para os investidores estrangeiros, além de reduzir a competitividade de plataformas e intermediárias brasileiras e afasta a atuação de provedores de liquidez e formadores de mercado.

A isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos apurados na venda de ações e outros ativos financeiros nos mercados de bolsa e de balcão organizado, no caso de investidores não residentes sujeitos à regulamentação aplicável, reconhece sua importância para atração de capital estrangeiro.

Equiparar o tratamento dos ganhos líquidos em ativos virtuais àquele historicamente conferido a ações e certificados de depósito negociados em bolsa reforça o princípio da neutralidade na escolha de investimentos pelo não residente.

A manutenção de um ônus fiscal exclusivo para ativos virtuais empurraria o fluxo de capitais estrangeiros para outras jurisdições, comprometendo o desenvolvimento de prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs) brasileiras e limitando a liquidez on-shore. A convergência de tratamento fiscal preserva a atratividade do Brasil como hub de inovação financeira.



A isenção para ganhos líquidos de não residentes em mercados regulados é instrumento chave para atrair capital estrangeiro, ampliar a base de investidores e viabilizar a liquidez das bolsas e PSAV brasileiras tão necessária para melhores ofertas e o real desenvolvimento do setor, especialmente considerando a expectativa de democratização da adesão e acesso após a consolidação de regulamentação da indústria via infralegal. Estender o benefício aos ativos virtuais – condicionados às mesmas normas e condições estabelecidas pelo Banco Central – apenas concretiza esse propósito, respeitando o tratamento diferenciado às jurisdições de tributação favorecida (art. 24 da Lei 9.430/1996).

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255983998400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit

\* C D 2 5 5 9 8 3 9 9 8 4 0 0 \*